SENTENÇA

Processo n°: **1007873-29.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel**

Requerente: Luiza Yuri Mawarida
Requerido: Elizangela Cristina Delfino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIZA YURI MAWARIDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Elizangela Cristina Delfino, também qualificada, alegando que locou à requerida o imóvel localizado na Rua Allan Kardec, 1289, Jardim Cruzeiro do Sul, para fins residenciais, mediante aluguel mensal. Ocorre que a locatária deixou de lhe pagar os alugueis e encargos vencidos em 09/05/2016 e 09/06/2016, totalizando um débito no importe de R\$ 2.441,18, conforme conta apresentada a fls. 04.

Pediu então o autor a citação da requerida para responder ao pedido de rescisão do contrato de locação ou purgar a mora e, a final, a condenação da requeridos a desocupar o imóvel, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

Citada a requerida, a autora veio aos autos requerer a extinção do processo tendo em vista a purgação da mora pela requerida.

É o relatório.

DECIDO.

A requerida exercitando o direito que lhe confere o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91, purgou a mora.

Dessa forma, a autora obteve a tutela jurisdicional pleiteada.

Assim, reconhecido o pedido, deverá a requerida arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (*vinte por cento*) do valor devido pelos aluguéis atrasados, e que deverá ser atualizado pelo índice do INPC a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 487, III, alínea 'a' do Código de Processo Civil; CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor devido pelos aluguéis atrasados.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se.

P. R. I.

São Carlos, 18 de julho de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA